



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313991

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2023206-38.2025.8.26.0000, da Comarca de Jacareí, em que é agravante FLORISCENA ROSANA LOPES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SIDNEY BRAGA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo nº 2023206-38.2025.8.26.0000

Nº de 1ª Instância: 1012191-23.2024.8.26.0292

Comarca: Jacareí (1ª Vara Cível)

Agravante: Floriscena Rosana Lopes da Silva

Agravada(o): Banco Bradesco S/A

Juiz(a): Ana Paula de Queiroz Aranha

Voto nº 3.922

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO - NEGATIVAÇÃO - Indeferida tutela de urgência antecipada para determinar a exclusão da negativação em nome da requerente - Insurgência da autora - Desacerto da decisão - Dívida de empréstimo consignado - Autora que admite ter contratado empréstimo consignado - Alegação de que, por motivo que ignora, o empréstimo foi unilateralmente cancelado pelo banco réu que, embora não tenha efetuado descontos no benefício previdenciário da autora, fez inscrever seu nome no rol de devedores - Agravado que, em contraminuta, não impugnou minimamente as alegações da agravante - Requisitos do art. 300 e ss do CPC presentes no caso - Probabilidade do direito verificada - Risco ao resultado útil igualmente constatado - Deferida a tutela de urgência, para determinar a expedição do necessário, via SERASAJUD, em primeiro grau, para exclusão do apontamento em questão - Decisão reformada.

Dá-se provimento ao recurso.

1- Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 47 da origem (por cópia a fls. 40), que concedeu a gratuidade da justiça à autora e indeferiu a tutela antecipada de urgência para determinar a exclusão da negativação do nome da autora.

Afirma a autora agravante que contratou com o réu empréstimo consignado e que, por motivos que desconhece, as parcelas do referido empréstimo não foram descontadas de seu benefício, constando estarem suspensas, ensejando assim a negativação do seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito. Requer a concessão do efeito ativo ao recurso para concessão da tutela pleiteada e, ao final, o

seu provimento.

Os autos vieram distribuídos livremente a este Relator (fls. 41).

O efeito suspensivo foi indeferido (fls. 42/43).

Contraminuta a fls. 47/49.

É o relatório.

2. Em juízo de admissibilidade, verifica-se que o recurso é tempestivo e isento de preparo, ante à gratuidade da justiça concedida à autora, ora agravante.

O agravo comporta provimento.

Narra a autora, na petição inicial da ação de obrigação de fazer cc. indenização por danos morais de origem, que possui um empréstimo consignado junto ao réu sob número de contrato nº 0123438946711 que, sem qualquer justificativa, foi suspenso unilateralmente pelo requerido.

Alega que teve seu CPF indevidamente negativado devido à conduta negligente e irresponsável da instituição bancária, que cancelou unilateralmente o contrato firmado e, ainda assim, continuou a realizar cobranças relacionadas a este.

Assim, em tutela de urgência, requer a exclusão da anotação desabonadora, no montante de R\$ 270,28, realizada pelo requerido, sob pena de multa diária.

Os requisitos do art. 300 e ss. do CPC estão presentes no caso, especialmente a probabilidade do direito.

O diploma processual civil disciplina, em seu art. 300, a tutela de urgência, que poderá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Estabelece o art. 300 do Código de Processo Civil: *“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”*.

Devem, portanto, existir nos autos elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, além do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Também não se pode conceder a tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Destaca-se que os elementos constantes dos autos não precisam conduzir à certeza do juízo, pois o próprio texto legal fala em probabilidade, mas deve ser comprovada a presença de dois requisitos, sendo eles, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de ilícito, ou ainda, de comprometimento da utilidade do provimento final.

O primeiro requisito, a probabilidade do direito, tem-se pela *“plausibilidade de existência desse mesmo direito. O bem conhecido fumus boni iuris (ou fumaça do bom direito). O magistrado precisa avaliar se há 'elementos que evidenciem' a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante (art. 300 do CPC)”* (Fredie Didier Jr. e outros, In “Curso de Direito Processual Civil”, v. 2, Juspodivm, pp. 609-609).

Enquanto o segundo requisito, trata-se da *“impossibilidade de espera da concessão da tutela definitiva sob pena de grave prejuízo ao direito a ser tutelado e de tornar-se o resultado final inútil em razão do tempo”* (Daniel Amorim Assumpção Neves, in “Novo Código de Processo Civil comentado artigo por artigo”, Juspodivm, p. 476).

Pois bem.

No caso dos autos, o perigo de dano se verifica, pois evidente o risco ao resultado útil do processo, diante dos efeitos negativos da restrição do nome da parte agravante nos serviços de proteção ao crédito, se não for concedida a tutela de urgência.

Ademais, o requisito legal da probabilidade do direito, igualmente, está presente no caso.

Comprovada a negativação do nome da autora, pela parte ora requerida (fls. 28/29 e 30/31 da origem), verifica-se que a dívida é oriunda do contrato de empréstimo consignado nº nº 0123438946711, referente a parcela do mês de junho

de 2024, no valor de R\$ 278,28, estando demonstrado que o Órgão Previdenciário indicou que o contrato estaria suspenso desde 12/12/2023 (fls. 25 e 38/39 – deste instrumento).

Impugnada a cobrança indevida, decorrente de cancelamento/suspensão unilateral do contrato de empréstimo consignado firmado, desde a petição inicial, o agravado, em contrarrazões, apresentou alegações absolutamente genéricas (fls. 47/49), deixando, pois, de impugnar, especificamente, a pretensão recursal.

Diante desse conjunto probatório, ainda em fase de cognição sumária, mas somado à completa ausência de impugnação específica do agravado, deve ser concedida a tutela antecipada em caráter de urgência, para determinar a exclusão do apontamento desabonador.

Frise-se, ainda, que não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (CPC, art. 300, §3º), pois, caso venha a ser confirmada a exigibilidade do débito, o apontamento nos serviços de proteção ao crédito será restabelecido.

Assim, impõe-se a reforma-se a r. decisão agravada, para deferir a tutela de urgência pleiteada, determinando a expedição do necessário, via SERASAJUD, em primeiro grau, para a exclusão do apontamento desabonador em nome da requerente agravante.

Porque deferida a comunicação da medida via SERASAJUD a ser cumprida administrativamente, deixa-se de fixar multa diária ao requerido.

Por fim, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional ventilada nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração para este fim.

3. Com esses fundamentos, dá-se provimento ao recurso.

SIDNEY BRAGA
Relator